



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

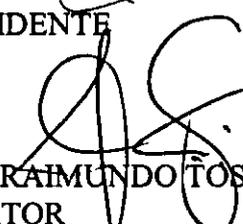
Processo nº : 13706.003014/00-35
Recurso nº : 150.363
Matéria : IRPF - Ex.: 1998
Recorrente : JOSÉ MARIA LAMOGLIA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 24 de janeiro de 2008

RESOLUÇÃO Nº 102-02.421

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
PRESIDENTE


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nauray Fragoso Tanaka, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Silvana Mancini Karam, Núbia Matos Moura, Luiza Helena Galante de Moraes (Suplente convocada) e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Processo nº : 13706.003014/00-35
Resolução nº : 102-02.421

Recurso nº : 150.363
Recorrente : JOSÉ MARIA LAMOGLIA

RELATÓRIO

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão DRJ/RJO II nº 9.241 (fls. 32/34), de 08/07/2005, que julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados pelo contribuinte foram sumariados pelo Órgão julgador a quo, nos seguintes termos:

“Trata-se de Auto de Infração – AI (fls. 10/13), decorrente do processamento da Declaração do Imposto de Renda de Pessoa Física Retificadora do exercício de 1998, em que houve alteração dos rendimentos tributáveis em função da exclusão de rendimentos pleiteados judicialmente e dedução indevida de imposto de renda retido na fonte. Em decorrência de tais alterações, o resultado apurado foi imposto a restituir de R\$ 73,81, o que gerou a cobrança de restituição indevida a devolver de R\$ 63.737,47.

Discordando do procedimento fiscal, o contribuinte interpôs impugnação (fls. 01/02), protestando que a sua declaração de rendimentos do exercício de 1998 foi feita de acordo com o Comprovante de Rendimentos Pagos, fornecido pela Eletrobrás, e, portanto se houve erro do empregador, deve ser ele acionado e não o empregado. Reputa ainda erro grosseiro à Receita Federal por lhe cobrar quantia já restituída depois de comparecer diversas vezes para apresentação de documentação.”

Em sua peça recursal (fls. 38/50), o contribuinte inicialmente descreve os fatos, as ações da Secretaria da Receita Federal - SRF e a impugnação ao Auto de Infração. Afirmar ter recebido apenas R\$56.000,00, vez que a Eletrobrás, dos direitos a receber relativos a salários e verbas conexas, no montante de R\$153.705,45, efetuou retenção na fonte da importância de R\$97.136,34, correspondente a 64%, o que torna evidente o erro da empregadora. Trata-se de verbas (valor que acrescido ao imposto restituído de R\$63.000,00, monta R\$120.000,00, que é o valor próprio para um desconto do imposto de renda de mais ou

Processo nº : 13706.003014/00-35
Resolução nº : 102-02.421

menos 25%. Relata que compareceu à SRF várias vezes para comprovar os valores declarados até que, por orientação dos próprios agentes da Receita, elaborou declaração retificadora (fl. 17/18) e teve a restituição liberada (fl. 09). Se a Eletrobrás fez declarações unilateralmente à SRF, indispensável que o recorrente possa ter o mais amplo acesso a essas informações, para que as acate ou refute.

A seguir, requer que o Conselho de Contribuintes examine os seguintes fatos:

- é indiscutível que recebeu da Eletrobrás a quantia bruta de R\$153.000,00, e que houve a retenção do imposto de renda no valor de R\$97.000,00
- atendeu todos os chamados da SRF e procedeu à retificação da declaração, sendo restituído a quantia de R\$63.000,00;
- posteriormente a SRF emite Auto de Infração, considerando devido a restituição de apenas R\$73,00, acatando, sem qualquer audiência da parte interessada, retificação na DIRF efetuada pela Eletrobrás sem qualquer audiência .
- o imposto cobrado e acréscimos legais resultam na absurda soma de R\$200.000,00, para um rendimento auferido de R\$153.000,00;
- requer a improcedência do lançamento, ou se resultar qualquer imposto a pagar, após revisão deste, que não incorra sobre o recorrente quaisquer punições por ato ou fato a que não tenha dado causa.

Arrolamento de bens à fl. 75.

É o Relatório.



Processo nº : 13706.003014/00-35
Resolução nº : 102-02.421

VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Do exame das peças processuais, firmo convencimento de que o julgamento deve ser convertido em diligência, para que funcionário competente da unidade de origem intime a ELETROBRÁS – CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A, CNPJ 00.001.180/0002-07, a fornecer os documentos exigidos pela legislação trabalhista e fiscal, comprobatórios dos valores efetivamente pagos e respectivos descontos, cópias de cheques ou documento de crédito em conta bancária, bem assim a esclarecer o imposto de renda que incidu sobre o “Incentivo Res. 248/96” pago a José Maria Lamoglia, CPF nº 080.820.816-00, no mês de novembro de 1997.

Após as providências solicitadas, o contribuinte deve ser intimado do Relatório de Diligência, com prazo para se manifestar, bem assim para apresentar a decisão final do poder Judiciário proferida na ação de Mandado de Segurança nº 96.0078299-7.

Sala das Sessões-DF, 24 de janeiro de 2008.


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS